



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
01ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA  
ACPCiv 0000317-04.2020.5.09.0654  
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO PARANA  
RÉU: MUNICIPIO DA LAPA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO PARANÁ (SINCACS/PR) em defesa de direitos coletivo e individuais homogêneos dos Agentes Comunitários de Saúde que trabalham para o MUNICÍPIO DA LAPA.

Em síntese, alega o Sindicato que não estão sendo fornecidos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários à atuação segura desses profissionais, em meio à pandemia do denominado COVID-19. Diante do risco causado aos trabalhadores e à população, reivindica ordens de paralisação dos serviços até o fornecimento dos itens de segurança imprescindíveis à atuação profissional, de realização imediata de testes de confirmação em caso de suspeita de contração da doença por trabalhadores e de fornecimento de documentos e informações relacionados aos estoques de equipamentos de proteção disponíveis para uso.

O Sindicato possui legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição da República. A competência material da Justiça do Trabalho também está determinada pela circunstância de os Agentes Comunitários de Saúde serem contratados sob vínculo empregatício.

Conforme dispõe a Lei 11.350/2007, a atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde é a de realizar visitas domiciliares para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência (artigo 3º, § 2º), de forma que neste grave momento de pandemia em razão do COVID-19 os Agentes Comunitários de Saúde podem vir a manter contato direto com pessoas infectadas, ou mesmo atuarem como disseminadores da doença, devendo em sua atividade cotidiana fazerem uso de equipamentos de proteção (art. 4º-B), observadas as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) constantes de sua Nota Técnica CVIMS/GGTES /ANVISA 4.

Assim, mesmo que não se verifique dos autos neste momento inicial da ação que a Reclamada não esteja efetivamente descumprindo as medidas alegadas na inicial, mas visando garantir a proteção dos agentes de saúde e da população por eles atendidas, entendo necessário desde já conceder parcialmente a tutela pretendida, mesmo porque não haverá qualquer prejuízo caso a Reclamada venha demonstrar que está cumprindo tais medidas.

Dessa forma, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, acolho o pleito liminar para ordenar ao réu:

1) o fornecimento aos Agentes Comunitários de Saúde que realizem atendimento ao público, ainda que não relacionado a procedimentos qualificados como de risco, dos EPIs descritos na Nota Técnica CVIMS/GGTES/ANVISA 4/2020, quais sejam: sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%, óculos de proteção ou protetor facial (face shield), máscara cirúrgica, máscara N95/PFF2 ou equivalente para os casos de realizar procedimentos geradores de aerossóis, avental, luvas de procedimento e gorro para os casos de realizar procedimentos que geram aerossóis;

2) no caso de não serem fornecidos todos os EPIs relacionados no item anterior, deverá a Reclamada suspender/impedir as atividades do Agente Comunitário de Saúde, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 por dia que o Agente venha a trabalhar sem algum dos EPIs necessários, sem prejuízo de vir a ser configurada a prática de crime de responsabilidade pelas autoridades competentes;

3) o Agente Comunitário de Saúde com suspeita de contaminação pelo COVID-19, conforme sintomas que constam das orientações das autoridades de saúde (tosse seca, febre, cansaço, dificuldade para respirar), deverá ser imediatamente afastado de suas atividades e submetido a teste específico de contração do vírus ou, em caso de indisponibilidade material, deverá ser colocado em isolamento social, na forma definida pelo Ministério da Saúde, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 por dia que o Agente venha a trabalhar com os sintomas da doença, sem prejuízo de vir a ser configurada a prática de crime de responsabilidade pelas autoridades competentes;

4) não será causa excludente da multa a alegação da Reclamada de que não foi informada pelo Agente Comunitário de Saúde de que está com algum(s) dos sintomas da doença, de forma que deverá dar ciência aos respectivos trabalhadores dos termos da presente decisão.

Rejeito o pedido da tutela de urgência requerida na alínea “d” da fl. 23, uma vez que entendo que se tratam de situações que não se enquadram no disposto no artigo 300 do CPC, não representando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Incluam-se os autos em pauta de audiência inicial.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

As medidas processuais acima deverão ser cumpridas com urgência e prioridade, em decorrência do interesse público envolvido.

Dê-se ciência das medidas adotadas ao Ministério Público do Trabalho, ao qual é facultado desde logo o acompanhamento dos atos de cumprimento da ordem judicial liminar.

ARAUCARIA/PR, 13 de abril de 2020.

PEDRO CELSO CARMONA  
Juiz do Trabalho Substituto